

DECRETO Nº 38.538 de 09 de maio de 2024

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelo art. 19 do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, arts. 35 e 37 da Lei nº 9.734, de 12 de julho de 2023, Decreto nº 38.108, de 05 de janeiro de 2024 e Lei Orçamentária Anual nº 9.776, de 28 de dezembro de 2023, em seu art. 6º, inciso III.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$3.000.000,00 (Três milhões de reais) na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º As Unidades Orçamentárias abrangidas por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, 09 de maio de 2024.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

RODRIGO SANTOS ALVES
Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 38.538/2024

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			PAG: 01
Valores em R\$ 1,00					
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTES	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
536002-TRANSALVADOR	15.122.0014.250123	3.3.90.39	2.500.1	3.000.000,00	
	SUB-TOTAL			3.000.000,00	
630002-SEMIT	19.572.0010.135700	3.3.90.40	2.500.1		500.000,00
	19.572.0010.135700	4.4.90.52	2.500.1		2.500.000,00
	SUB-TOTAL				3.000.000,00
	TOTAL GERAL			3.000.000,00	3.000.000,00

DO CREDENCIAMENTO

Art. 3º Processo administrativo de credenciamento seguirá as seguintes etapas:

- I - estudo técnico preliminar, com a identificação e delimitação da necessidade da Administração Municipal, justificando a realização de processo de credenciamento;
- II - indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa, quando couber;
- III - autorização da autoridade competente para abertura do processo de credenciamento;
- IV - ato de designação do agente de contratação ou da comissão de contratação;
- V - elaboração de edital de credenciamento, que conterá, no mínimo, de acordo com cada hipótese de contratação prevista no art. 2º deste Decreto:
 - a) a descrição detalhada do objeto;
 - b) local da prestação do serviço ou fornecimento do bem;
 - c) valor a ser pago ou porcentagem de desconto;
 - d) cronograma da execução do objeto;
 - e) requisitos/documentos para credenciamento;
 - f) agente de contratação ou comissão de contratação que avaliará os requisitos/documentos para credenciamento;
 - g) prazo, em dias úteis, a contar da entrega dos documentos pelo interessado, para o agente de contratação ou a comissão de contratação avaliar os requisitos/documentos para credenciamento;
 - h) condições de pagamento, inclusive, quando couber, o valor e seus critérios de reajustamento;
 - i) a forma pela qual os interessados deverão solicitar a sua inscrição e apresentar a documentação para credenciamento;
 - j) minuta do contrato ou instrumento equivalente;
 - k) forma e prazo para o credenciado assinar ou retirar o instrumento contratual;
 - l) condições para atualização e alteração dos preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 2º deste Decreto.

VI - análise e emissão de parecer jurídico para controle prévio da legalidade;

VII - publicação do edital de credenciamento tanto no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Salvador e do órgão ou entidade demandante, e o extrato do edital no Diário Oficial do Município - DOM;

VIII - lavratura de ata da sessão pública, assinada pelo agente de contratação ou comissão de contratação e pelos demais participantes, se for o caso, que indicará objetivamente:

- a) cumprimento dos requisitos pelo interessado;
- b) necessidade de realização de diligências para melhor análise da documentação do interessado.

IX - publicação do ato legal da autoridade competente que credencia o interessado.

§ 1º Ao credenciamento de que trata o inciso III do art. 2º deste Decreto, não se aplica a exigência constante no inciso II deste artigo.

§ 2º A habilitação poderá ser verificada por meio do Certificado de Registro Cadastral - CRC em relação aos documentos abrangidos pelo referido Sistema.

§ 3º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no CRC serão enviados na forma prevista no edital, quando solicitado pela comissão de contratação, até a conclusão da fase de habilitação.

§ 4º O procedimento auxiliar do credenciamento poderá ser realizado sob a forma eletrônica.

§ 5º O Estudo técnico preliminar é dispensável, mediante justificativa detalhada, com exposição de motivo, aprovada pela autoridade competente.

Art. 4º O credenciamento de interessados será iniciado com a publicação de edital, mediante aviso público no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Salvador, e o extrato do edital no Diário Oficial do Município - DOM.

§ 1º Havendo alteração nas condições de credenciamento, ela será divulgada e publicada pela mesma forma em que se deu o texto original.

§ 2º Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

§ 3º O agente de contratação ou a comissão de contratação responderá, motivadamente, aos pedidos de esclarecimentos ou à impugnação no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

§ 4º O pedido de esclarecimento e a impugnação não terão efeito suspensivo.

§ 5º Acolhida a impugnação, o edital retificado será publicado nos termos do caput deste artigo, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

DECRETOS NUMERADOS**DECRETO Nº 38.539 de 09 de maio de 2024**

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município do Salvador, o credenciamento previsto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 52 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O credenciamento, procedimento auxiliar das licitações e das contratações públicas, previsto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, é um processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Art. 2º O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação.

- I - contratação paralela e não excludente: hipótese em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II - contratação com seleção a critério de terceiros: hipótese em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III - contratação em mercados fluidos: hipótese em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

CAPÍTULO II



§ 6º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações deverão ser divulgadas no sistema eletrônico próprio para chamamento público.

Art. 5º O resultado do credenciamento será publicado no DOM, no PNCP e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante.

§ 1º Caberá recurso, com efeito suspensivo, contra o resultado do credenciamento, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da publicação da decisão, dirigidos ao agente de contratação ou à comissão de contratação.

§ 2º Caso não reconsidere a decisão em até 03 (três) dias úteis, o agente de contratação ou a comissão de contratação encaminhará o recurso, com a sua motivação, à autoridade máxima do órgão ou entidade contratante.

§ 3º O recurso será julgado pela autoridade máxima do órgão ou entidade competente no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogável mediante justificativa.

§ 4º As respostas aos recursos deverão ser divulgadas no sistema eletrônico próprio para chamamento público.

Art. 6º Atendidos os requisitos previstos no edital de credenciamento, o interessado será credenciado no órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a ser contratado para a execução do objeto mediante convocação.

Art. 7º A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste regulamento e no edital de credenciamento.

Art. 8º O credenciamento estará permanentemente aberto a novos interessados.

Parágrafo único. Haverá republicação do edital de credenciamento, com periodicidade não superior a 12 (doze) meses, para garantir a publicidade efetiva do procedimento.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO

Art. 9º A homologação do processo de credenciamento não confere direito à contratação, que ocorrerá, conforme a necessidade da Administração Municipal, segundo critérios objetivos de distribuição da demanda.

Art. 10. A Administração convocará o credenciado, na forma e no prazo definidos no edital, para assinar ou retirar o instrumento contratual.

§ 1º O não atendimento à convocação da Administração implicará a perda do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, salvo justificativa idônea admitida pela Administração.

§ 2º O edital de credenciamento deverá estabelecer prazo razoável, prorrogável uma única vez, para que o credenciado convocado possa atender à solicitação de contratação, inclusive para que regularize as condições de habilitação.

Art. 11. A contratação do credenciado deverá observar as normas da Lei Federal nº 14.133/2021, deste regulamento, do edital de credenciamento e do instrumento contratual.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser publicado no DOM, no PNCP e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante.

§ 2º O instrumento contratual deverá observar o disposto no Título III da Lei Federal nº 14.133/2021, podendo ser substituído, conforme inciso II do art. 95 da mesma lei, por outro instrumento hábil na hipótese de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 3º O instrumento contratual observará a minuta contemplada no edital de credenciamento, devendo ser assinado pelo representante legal do credenciado e pelo Titular do órgão ou entidade contratante.

Art. 12. Conforme o disposto no edital de credenciamento, respeitada a distribuição objetiva da demanda, será admitida a contratação simultânea de um mesmo objeto.

Art. 13. Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração.

Art. 14. Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, o órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá convocar os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do credenciamento do interessado, especialmente para a assinatura do contrato respectivo.

Art. 15. A depender do objeto e de forma devidamente motivada, a Administração poderá estipular prazo para a assinatura de novos contratos, de modo a permitir melhor fiscalização e controle do fornecimento do bem ou serviço por parte dos credenciados, bem como aumento de

oferta e/ou demanda pelo produto ou serviço.

Art. 16. A Administração poderá revogar o credenciamento a qualquer tempo, assegurado o direito de manifestação prévia dos interessados, mediante publicação nos termos do art. 4º deste Decreto, sem prejuízo dos contratos decorrentes.

Art. 17. O credenciado poderá solicitar o seu descredenciamento, na forma e prazo fixados no edital.

§ 1º O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos.

§ 2º O descredenciamento a pedido não impede que, em momento oportuno, o interessado requeira novo credenciamento para o mesmo objeto.

Art. 18. A Administração procederá, observado o contraditório e a ampla defesa, ao descredenciamento, em razão do descumprimento das exigências deste regulamento, do edital de credenciamento e de eventuais contratos firmados com a Administração, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 19. A Administração deverá anular o credenciamento, de ofício ou mediante provocação, quando presente ilegalidade insanável.

Parágrafo único. A nulidade do credenciamento induz à dos contratos decorrentes, observadas as ressalvas dos arts. 148 a 150 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 20. A Administração Pública poderá exigir, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações oriundas do credenciamento.

Art. 21. A garantia somente será liberada após a emissão, pelo órgão ou entidade interessada na contratação, do termo de recebimento definitivo, com informações, se for o caso, do tempo utilizado para a execução do contrato, desde que não haja pendências do credenciado contratado.

Art. 22. No caso da utilização da garantia pelo órgão ou entidade interessada na contratação, por terem sido aplicadas penalidades ao credenciado contratado, este será notificado para repor a garantia no montante original, em até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de rescisão contratual e descredenciamento, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

CAPÍTULO IV

DAS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO

Seção I

Contratação Paralela e Não Excludente

Art. 23. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, não sendo o caso de contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda.

§ 1º Respeitados os critérios de distribuição objetiva da demanda, os credenciados não possuem direito à contratação, que somente ocorrerá conforme a necessidade da Administração.

§ 2º O edital de credenciamento definirá o valor da contratação, acompanhada dos critérios de reajustamento.

Seção II

Contratação Com Seleção a Critério de Terceiros

Art. 24. Na hipótese de contratação com seleção a critério de terceiros, caberá ao beneficiário direto da prestação de serviço ou do fornecimento de bens, dentro da relação de credenciados e segundo as condições padronizadas estabelecidas pela Administração, definir com quem contratará.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as disposições constantes da Seção I do Capítulo IV deste Regulamento.

Art. 25. A remuneração pela execução contratual será realizada pela Administração Municipal ou pelo terceiro, conforme previsto em edital.

§ 1º Sendo a execução remunerada pela Administração Municipal, os valores constarão no Edital de Credenciamento.

§ 2º No caso da execução remunerada ser por terceiros observará o valor máximo definido pela Administração Municipal.

Seção III

Contratação em Mercados Flúidos

Art. 26. Na hipótese de contratação em mercados flúidos, em que a seleção de agente por meio de processo de licitação fica inviabilizada pelas oscilações de preços decorrentes dos custos dos objetos e/ou da natureza da demanda, a Administração deverá registrar as cotações

de mercado vigentes no momento da contratação.

§ 1º A Administração poderá definir no edital a porcentagem mínima de desconto a ser aplicada sobre o valor do objeto no momento da contratação.

§ 2º Poderá ser adotada a forma de mercado eletrônico público - e-marketplace, que será regulamentado e gerenciado pela Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE.

§ 3º Para a busca do objeto da contratação, deverá ser provida, quando couber, solução tecnológica que permita a integração com sistemas gerenciadores e acesso via web services aos sistemas dos fornecedores.

§ 4º As despesas decorrentes das contratações correrão por conta dos órgãos ou entidades contratantes.

§ 5º Os editais de convocação poderão ter vigência por prazo indeterminado, podendo interessados que não ingressaram originalmente no banco de credenciados, ingressar a qualquer momento, observadas as condições previstas no edital de credenciamento e suas eventuais alterações.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 09 de maio de 2024.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

**LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS
CARREIRA**
Chefe da Casa Civil

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

RODRIGO SANTOS ALVES
Secretário Municipal de Gestão

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretária Municipal da Saúde, em exercício

ALEXANDRE ALMEIDA TINÔCO
Secretário Municipal de Ordem Pública

FABRIZIO MULLER MARTINEZ
Secretário Municipal de Mobilidade

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal da Educação

LAZARO FRANÇA JEZLER FILHO
Secretário Municipal de Manutenção da Cidade

IVAN EULER PEREIRA DE PAIVA
Secretária Municipal de Sustentabilidade, Resiliência e Bem-Estar e Proteção Animal em exercício

PEDRO CONDE TOURINHO
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

**ANTONIO JOSÉ DA CRUZ JUNIOR
MAGALHÃES**
Secretário Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer

**MILA CORREIA GONÇALVES PAES
SCARTON**
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda

JOÃO XAVIER NUNES FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

IVETE ALVES DO SACRAMENTO
Secretária Municipal da Reparação

FRANCISCO TORREÃO ESPINHEIRA
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas em exercício

FERNANDA SILVA LORDELO
Secretária Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude

RENATA GENDIROBA VIDAL
Secretária Municipal de Comunicação

SAMUEL PEREIRA ARAÚJO
Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia

EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO
Procurador Geral do Município

MARIA RITA GÓES GARRIDO
Controladora Geral do Município

DECRETO Nº 38.540 de 09 de maio de 2024

Institui o Programa de Regularização Fundiária para os Povos de Terreiro no âmbito do Poder Executivo Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 52, da Lei Orgânica do Município do Salvador, e

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana e institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos relacionados;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 74, de 04 de março de 2020, que institui o Programa de Regularização Fundiária Urbana e estabelece normas aplicáveis ao procedimento administrativo para Regularização Fundiária Urbana;

CONSIDERANDO a relevância cultural, histórica e social dos Povos de Terreiro e a necessidade de preservar e valorizar suas tradições e práticas, compreendidas como patrimônio imaterial do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a inclusão e o reconhecimento dos Povos de Terreiro no contexto urbano, respeitando suas especificidades culturais, sociais e religiosas;

CONSIDERANDO a necessidade de uma abordagem interdisciplinar para lidar com as diversas etapas da regularização fundiária, que envolvem aspectos legais, urbanísticos, culturais e sociais;

CONSIDERANDO o compromisso do Município de Salvador com a promoção da igualdade e o respeito à diversidade cultural e religiosa,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fundiária para os Povos de Terreiro no âmbito do Município como um conjunto de ações ordenadas com vistas à recepção, análise, assessoramento e tramitação dos requerimentos de regularização fundiária de núcleos urbanos informais que possuam terreiros neles inseridos e que estejam em áreas de domínio pleno da Municipalidade.

Art. 2º São Órgãos participantes do Programa de Regularização Fundiária para os Povos de Terreiro, em razão do caráter multidisciplinar de suas ações:

- I - Secretaria Municipal da Reparação - SEMUR;
- II - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - SEINFRA;
- III - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR;
- IV - Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE.

§ 1º O rito a ser observado para a efetivação da regularização fundiária, especialmente no que toca à instrução processual dos requerimentos, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - SEINFRA e os seus procedimentos permanecem inalterados.

§ 2º Os Órgãos participantes do Programa instituído por este Decreto poderão reunir-se na forma de Grupo de Trabalho, cujos membros serão indicados pelos respectivos dirigentes das pastas de que tratam os incisos de I a IV.

Art. 3º O Programa de Regularização Fundiária para os Povos de Terreiro será destinado, exclusivamente, às organizações religiosas de matrizes africanas devidamente constituídas, dotadas de personalidade jurídica e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, preservadas as demais exigências legais aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. A regularização fundiária formalizada no âmbito do Programa de que trata o caput terá como premissa a constituição de personalidade jurídica como associação ou organização religiosa, ficando vedada a outorga de propriedade para pessoas físicas, ainda que investidas da condição de liderança.

Art. 4º A SEMUR funcionará como membro da Comissão de Regularização Fundiária Urbana do Município, instituída por meio do Decreto Municipal nº 33.421/2020, sempre que o objeto analisado contemplar interesses dos povos e comunidades de terreiro.

Art. 5º Compete à SEMUR reforçar sua política afirmativa para orientar e apoiar tecnicamente os povos e comunidades de terreiro interessados em regularizar sua constituição jurídica para possibilitar a sua regularização fundiária, observando as exigências legais vigentes.

Art. 6º As lideranças religiosas dos terreiros serão responsáveis pela apresentação da documentação legal exigida.

Parágrafo único. A participação da organização religiosa no Programa não implica na outorga da propriedade pelo Município.

Art. 7º Os atos normativos complementares necessários à efetivação do Programa de Regularização Fundiária para os Povos de Terreiro serão elaborados no âmbito do Grupo de Trabalho de que trata o § 2º, do art. 2º deste Decreto e submetidos ao Chefe do Poder Executivo.